



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 200484 - GO (2023/0366096-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TEREZINHA MARIA DE SOUSA BORGES
ADVOGADO : AURÉLIO FERNANDES PEIXOTO - GO036774
AGRAVADO : REGINALDO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE APARECIDA DE GOIANIA - GO
SUSCITADO : JUIZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIANIA - GO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA COMUM. AUSÊNCIA DE INVASÃO DE ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS. INCLUSÃO DE COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO. SÚMULA 480/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, bem como para, em consequência, incluir coobrigado no polo passivo da execução, pois tal mister não é atribuído com exclusividade a um determinado Juízo ou ramo da Justiça.

2. Esse entendimento foi recentemente consolidado em julgamento da eg. Segunda Seção desta Corte, que esclareceu que o art. 82-A da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020, não estabeleceu competência exclusiva ao Juízo da Falência para julgar o IDPJ para fins de responsabilização de terceiros, pois o propósito da Lei "*não é o de conferir ao Juízo da falência competência exclusiva para determinar a desconsideração, mas estabelecer que a personalidade jurídica da sociedade falida somente poderá ser decretada com a observância dos requisitos do art. 50 do CC/2002 e dos arts. 133 e seguintes do CPC/2015*" (CC n. 200.775/SP, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção).

3. Incidência à espécie da Súmula 480 desta Corte: "*O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.*"

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins,

Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 200484 - GO (2023/0366096-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TEREZINHA MARIA DE SOUSA BORGES
ADVOGADO : AURÉLIO FERNANDES PEIXOTO - GO036774
AGRAVADO : REGINALDO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE APARECIDA DE GOIANIA - GO
SUSCITADO : JUIZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIANIA - GO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA COMUM. AUSÊNCIA DE INVASÃO DE ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS. INCLUSÃO DE COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO. SÚMULA 480/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, bem como para, em consequência, incluir coobrigado no polo passivo da execução, pois tal mister não é atribuído com exclusividade a um determinado Juízo ou ramo da Justiça.

2. Esse entendimento foi recentemente consolidado em julgamento da eg. Segunda Seção desta Corte, que esclareceu que o art. 82-A da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020, não estabeleceu competência exclusiva ao Juízo da Falência para julgar o IDPJ para fins de responsabilização de terceiros, pois o propósito da Lei "*não é o de conferir ao Juízo da falência competência exclusiva para determinar a desconsideração, mas estabelecer que a personalidade jurídica da sociedade falida somente poderá ser decretada com a observância dos requisitos do art. 50 do CC/2002 e dos arts. 133 e seguintes do CPC/2015*" (CC n. 200.775/SP, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção).

3. Incidência à espécie da Súmula 480 desta Corte: "*O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.*"

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TEREZINHA MARIA DE SOUSA BORGES contra decisão que não conheceu do conflito de competência, no que tange a coobrigados incluídos em execução trabalhista movida em face da suscitante, pois, nos moldes da Súmula 480/STJ, "*o Juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a*

constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa" (na fl. 34).

A agravante, de início, argumenta que "o referido entendimento não merece prevalecer, pois o que se pretende suscitar é que, em verdade, há possibilidade de se alcançar o patrimônio pessoal dos sócios se houver comprovação inequívoca de que houve má gestão, fraude e outros casos previstos no art. 50 do Código Civil, o que não ocorreu no caso em tela, e ainda assim, só seria possível mediante determinação do juízo falimentar, vez que é o único competente dada a máxima que vigora na legislação vigente" (na fl. 94)

Noutro passo defende que, embora a decisão agravada "tenha consignado que a competência para instaurar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não é exclusiva de nenhum ramo da justiça, o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido que passou para a competência exclusiva do Juízo da Falência a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da falida, exatamente o que vislumbramos no caso em vertente" (na fl. 95).

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece provimento.

De início, não prospera a irresignação da suscitante, porque a decisão do d. Juízo trabalhista julgando procedente o IDPJ da Falida não representa violação aos exclusivos atributos jurisdicionais do Juízo Universal, porquanto a Legislação nacional, em especial a Lei 11.101/2005, modificada pela Lei 14.112/2020, não atribui o julgamento de IDPJ em face de diretores, sócios e outros coobrigados de recuperandos, com exclusividade ao Juízo que conduz o processo de falência.

Confira-se, nessa toada, o conteúdo do art. 82-A da Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, de nº 11.101/2005

Art. 82-A. *É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconconsideração da personalidade jurídica. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)*
Parágrafo único. *A desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do [art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#) e dos [arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), não aplicada a suspensão de que trata o [§ 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#).*

A propósito, tenha-se em vista recente julgamento da eg. Segunda Seção desta Corte, esclarecendo que o assinalado art. 82-A da Lei 11.101/2005, recentemente introduzido pela Lei 14.112/2020 no Diploma legal em evidência, não estabelece que o Juízo da Falência, menos

ainda o da Recuperação Judicial, possui competência exclusiva para julgar o IDPJ para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação da falida:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO FALIMENTAR E O JUÍZO DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS AUTOS DO PROCESSO TRABALHISTA. ART. 82-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.101/2005, INSERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. REGRA DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA.

1. O parágrafo único do art. 81-A da Lei n. 11.101/2005 determina que "a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)".

2. Tal dispositivo visa a (i) distinguir os institutos da desconsideração da personalidade jurídica e da extensão da falência a terceiro e (ii) padronizar o procedimento e os requisitos materiais para a desconsideração especificamente nos autos do processo falimentar.

3. Portanto, o propósito do dispositivo não é o de conferir ao Juízo da falência competência exclusiva para determinar a desconsideração, mas estabelecer que a personalidade jurídica da sociedade falida somente poderá ser decretada com a observância dos requisitos do art. 50 do CC/2002 e dos arts. 133 e seguintes do CPC/2015.

4. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica se limita a decidir sobre a inclusão de terceiro na respectiva demanda como devedor, não se estendendo para solucionar a forma de pagamento, a quem se deve pagar, nem quando a execução deverá ser extinta, sendo certo que, por si, não interfere no princípio da par conditio creditorum.

5. Em tal contexto jurídico, ausente manifestação do Juízo falimentar a respeito da própria competência para decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica postulada nos autos do processo trabalhista, tem-se como inexistente o conflito.

6. Conflito de competência não conhecido.

(CC n. 200.775/SP, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 28/8/2024, DJe de 11/9/2024.)

Logo, em situações como esta, em que bens de terceiros, de sócios, de coobrigados, de devedores solidários ou de sociedade do mesmo grupo econômico, são chamados para responder à execução ajuizada contra a sociedade em recuperação judicial, a jurisprudência desta egrégia Corte é firme no sentido de não reconhecer a existência de conflito de competência.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. INCLUSÃO DE COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA INDISTINTA DA JUSTIÇA COMUM E DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INVASÃO DE ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação judicial, bem como para, em consequência, incluir coobrigado no polo passivo da execução, pois tal mister não é atribuído com exclusividade a um determinado Juízo ou ramo da

Justiça.

2. Nas hipóteses em que bens de terceiros, de sócios, de coobrigados, de devedores solidários ou de sociedade do mesmo grupo econômico, não submetidos ao plano de recuperação judicial, são chamados para responder à execução ajuizada contra a sociedade em recuperação judicial, a jurisprudência desta egrégia Corte firmou o entendimento de não reconhecer a existência de conflito de competência, porquanto não há dois juízes decidindo acerca do destino do mesmo patrimônio.

3. Em casos assim, a sociedade em recuperação judicial é até mesmo beneficiada com a continuidade da execução contra os sócios ou coobrigados, pois em um primeiro momento fica desonerada daquela obrigação, que somente depois lhe será exigida, se for o caso, regressivamente.

4. Incidência da Súmula 480 desta Corte: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa." 5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 160.384/SP, **Rel. Ministro RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 30/10/2019)

Na esteira desse entendimento pacífico, foi editado o enunciado sumular nº 480/STJ, dispondo que *"o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa"*.

Logo, não se verifica a existência de manifestações divergentes dos Juízos envolvidos no presente incidente, acerca da destinação de bens e direitos da recuperanda, requisito indispensável para a configuração do conflito de competência, nos moldes do art. 66 do Código de Processo Civil:

Art. 66 - Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Ademais, por amor à clareza, destaca-se que, se, no caso em comento, o Juízo trabalhista houvesse constringido bens de propriedade da recuperanda, sociedade integrante do GRUPO ATMA, o conflito de competência estaria configurado.

Todavia, na hipótese dos autos, o Juízo do Trabalho exequente preferiu coagir bens de terceiros, coobrigados, que não estão em recuperação judicial e que, portanto, não possuem foro diante do Juízo da Recuperação Judicial.

Dessarte, o conflito de competência não está caracterizado, pois não há usurpação da competência do Juízo recuperacional para vigilar os bens da recuperanda afetados ao respectivo plano de soerguimento empresarial.

Tudo o mais, é estranho à este restrito incidente processual que cumpre identificar a competência de um determinado Órgão Jurisdicional em oposição a outro.

Desse modo a alegação da suscitante de que no caso a procedência do IDPJ seria descabida, transborda os limites do presente meio processual, restrito para a declaração da competência de determinado Órgão Jurisdicional, quando contestada em face de outro Órgão, de

modo que a reforma das decisões do d. Juízo do Trabalho suscitado deve ser buscada, na própria Justiça trabalhista, utilizando-se os meios processuais postos à disposição do jurisdicionado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt nos EDcl no CC 200.484 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0366096-6

Número de Origem:

00108853120195180083 108853120195180083 52612377720188090011

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TEREZINHA MARIA DE SOUSA BORGES

ADVOGADO : AURÉLIO FERNANDES PEIXOTO - GO036774

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE APARECIDA DE GOIANIA - GO

SUSCITADO : JUIZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIANIA -
GO

INTERES. : REGINALDO GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEREZINHA MARIA DE SOUSA BORGES

ADVOGADO : AURÉLIO FERNANDES PEIXOTO - GO036774

AGRAVADO : REGINALDO GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE APARECIDA DE GOIANIA - GO

SUSCITADO : JUIZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIANIA -
GO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de novembro de 2024